



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Rua Barão de Piuí, 121 CGC. 16784 720/0001-25
Fone (037) 3221550 - FAX (037) 321 2696
CEP. 37 290 000 - FORMIGA - MG

Fl. 01

REVOGADO

Pela

21/5225

21/1/2015

LEI Nº 2240 DE 21 DE MARÇO DE 1994

"Estabelece normas para instalação e funcionamento de FEIRA LIVRE, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Compete ao Poder Executivo Municipal decidir sobre a instalação e funcionamento de FEIRAS LIVRES no município, observadas as normas desta Lei.

Art. 2º - As Feiras Livres de que trata o artigo anterior destinam-se, preferencialmente, à venda, exclusivamente a varejo, de: verduras, legumes, frutas, aves vivas, ovos, mel com rótulo; produtos da lavoura e seus sub-produtos, flores e plantas ornamentais e salgados.

Parágrafo 1º - Permite-se a atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como artesãos, vendedores de pescado e de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no município.

Parágrafo 2º - Não é permitida a venda de produtos industrializados, tais como confecções, eletro-eletrônicos, calçados, eletrodomésticos, e congêneres.

Art. 3º - Os feirantes classificados como produtores rurais são isentos de qualquer impostos previstos em lei municipal, ficando porém, obrigados a provar a sua qualidade de produtor rural, como também a declarar o lugar de suas culturas no Município.

Parágrafo 1º - Constituem-se documentos comprobatórios a Declaração de Produtor Rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e Atestado de Produtor, fornecido pela EMATER MG.

Art. 4º - Os feirantes que sejam proprietários de estabelecimentos comerciais do gênero ficam sujeitos a pagamento de taxa especial, para venderem seus produtos na feira-livre.

Art. 5º - O feirante ficará sujeito a multa, de acordo com o Código Tributário Municipal, dobradas nas reincidências, pelas infrações que cometer, e, no caso de desvirtuamente da concessão, será cassada a matrícula.

Art. 6º - O Atestado de Produtor fornecido pela EMATER-MG terá validade de 12 (doze) meses. A sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentada à Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Rua Barão de Piuí, 121 CGC. 16.784.720/0001-25
Fone (037) 3221550 - FAX (037) 321.2696
CEP. 37.290.000 - FORMIGA - MG

Fls. 02

Municipal de Formiga, para todos os fins de direito, e sem ônus para o pequeno produtor feirante.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fixará Edital, determinando os pontos de funcionamento das feiras livres do produtor rural.

Art. 8º - As Feiras funcionarão em dias e horários a serem estabelecidos através de Ato do Poder Executivo.

Art. 9º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas, com dimensão mínima de 0,15 X 0,10m.

Art. 10º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a venda de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer outro ponto da cidade, exceção feita ao comércio regularmente estabelecido e nos limites das suas instalações.

Art. 11º - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora do horário de funcionamento da feira.

Art. 12º - Produtos hortifrutigranjeiros provenientes de outros municípios somente poderão ser comercializados nas feiras se não houver produção similar em Formiga.

Parágrafo 1º - Os feirantes vindos de outros município estão sujeitos a:

I - Autorização especial, nas condições fixadas em regulamento pelo Executivo Municipal,

II - Verificação do estado dos produtos a serem comercializados a cargo da fiscalização das feiras, do produto.

a Parágrafo 2º - Caracterizam-se como produtos sem similar no município: abacaxi, melão, melancia, maçã, uva, pera, morango.

Art. 13º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a retirada de suas mercadorias 60 (Sessenta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 14º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas sob suas sombras.

Art. 15º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto nem tão pouco depositadas em vias públicas, podendo, haver troca de mercadorias entre feirantes.

Art. 16º - Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, desimpedindo o recinto da feira, até no máximo às 06 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Rua Barrão de Piuí, 121 CGC. 16.784.720/0001-25
Fone (037) 3221550 - FAX (037) 321.2696
CEP. 37.290.000 - FORMIGA - MG

Fls. 03

Art. 17º - Não é permitido aos feirantes abandonar no recinto da feira as sobras de mercadorias, nem abandoná-las em ruas ou logradouros públicos.

Art. 18º - Os feirantes não poderão retirar as suas mercadorias do recinto da feira antes do término do horário de seu funcionamento.

Art. 19º - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal, diligenciará no sentido de proceder, imediatamente, a limpeza da área recém ocupada.

Art. 20º - Não são permitidos a permanência e o trânsito de veículos, animais e bicicletas no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a sua retirada.

Art. 21º - Para instalação das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

a) - Horário de funcionamento: das 06 às 12 horas, devendo as mercadorias entrarem no recinto da feira antes desse horário.

b) - Disposição em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, tendo suas frentes voltadas para esta via, segundo traçado de alinhamento estabelecido pela Prefeitura Municipal.

c) - Distribuição obedecendo sistematicamente à ordem : a) produtores rurais, b) intermediários do Município de Formiga, c) intermediários de outros municípios, d) artesãos, e) veículos de venda de frutas - devendo a disposição ser feita por grupos,

d) - Barracas tipo padrão e desmontáveis, de acordo com o modelo oficial estabelecido pela Prefeitura Municipal, admitindo-se o uso das barracas enquanto estejam em bom estado e boa aparência e, quando de sua substituição, fica o proprietário obrigado a adotar o tipo padrão.

e) - Conservação, pelo feirante, da respectiva barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 22º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

Categoria A - Produtor Rural

Categoria B - Intermediário de hortifrutigranjeiros,

Categoria C - Vendedor de Pescado

Categoria D - Vendedor de produtos hortifrutigranjeiros sem similar no Município.

Categoria E - Artesão

Categoria F - Vendedor ambulante de produtos manufaturados.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal regulamentará o número de barracas que as feiras livres comportam, bem como sua distribuição entre as categorias de feirantes a que se refere este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Rua Barão de Piuí, 121 CGC. 16784720/0001-25
Fone (037) 3221550 - FAX (037) 3212696
CEP. 37290000 - FORMIGA - MG

Fls. 04

Artº 23 - O feirante produtor rural é obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias salvo motivo justificável, a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Fiscal da Prefeitura Municipal fará constar em livro próprio a frequência do feirante produtor rural.

Artº 24 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

- I - Manutenção da ordem e do asseio,
- II - Oferta regular de produtos hortifrutigranjeiros, segundo a procura dos consumidores,
- III - Proteção aos consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses, de acordo com a Lei Federal nº 8.078, de 11.09.90. (Código de Defesa do Consumidor).

Artº 25 - A matrícula do interessado no serviço competente da Prefeitura Municipal confere a ele a condição de Feirante, ficando desde logo autorizado a instalar sua barraca e comercializar seus produtos nas feiras livres de Formiga.

Parágrafo 1º - A matrícula do feirante será feita por categorias, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - Produtor Rural,
 - I - Declaração de produção rural fornecido pela repartição estadual competente,
 - II - Atestado de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG,
 - III - Atestado de Sanidade Física e Mental fornecido pelo Posto de Saúde de residência do feirante,
 - IV - 02 (dois) retratos, tamanho 3X4.
- b) - Para os demais Categorias, os documentos a que se referem os itens III e IV da alínea anterior.

Art. 26º - Os feirantes já portadores de matrículas deverão renová-la num prazo máximo de 60 (Sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 27º - A matrícula é concedida a título precário, podendo a qualquer tempo ser cancelada pela Prefeitura Municipal, comprovada transgressão cometida pelo feirante.

Art. 28º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, em consequência do que não poderá, também possuir mais de uma (1) barraca.

Art. 29º - Não é permitida ao feirante classificado na categoria D (artigo 22) a comercialização de produtos além dos relacionados no parágrafo 2º do art. 12 desta Lei.

Art. 30º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA.

Rua Barão de Piuí, 121 CGC. 16784 720/0001-25
Fone (037) 3221550 - FAX (037) 321 2696
CEP. 37 290 000 - FORMIGA - MG

Fls. 05

a) - Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, obedecida a ordem de idade, desde que requerida até 90 (noventa) dias a contar da data do óbito.

b) - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovada, para o nome do cônjuge ou filho, neste caso obedecida a ordem de idade,

Art. 31º - O Feirante está sujeito às seguintes penalidades:

I - Multa, de acordo com o que dispuser o Código Tributário Municipal, dobrada no caso de reincidência,

II - Suspensão de suas atividades até 30 (trinta) dias por descumprimento de normas sobre instalação e conservação de barraca, limpeza e higiene, falta de plaquetas, colocação de animais ou veículos no recinto da feira, e outras transgressões equivalentes, a critério do Executivo Municipal, excluindo os veículos autorizados,

III - Cassação da matrícula, quando verificado qualquer dos fatos seguintes:

- 1) - Venda de mercadorias deterioradas,
- 2) - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas,
- 3) - Fraude nos preços, medidas ou balanços,
- 4) - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de outrem,
- 5) - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas,
- 6) - Transgressão das disposições constantes desta lei, bem como do Código de Defesa dos Consumidores.

Art. 32º - Os feirantes estão sujeitos ao pagamento de taxa diferenciada para cada categoria, a ser fixada em Regulamento pelo Executivo Municipal.

Art. 33º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 34º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras, ficando a cargo da Prefeitura Municipal, a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 35º - Durante todo o horário da feira, desde a instalação das barracas até o desmonte final, Fiscais da Prefeitura Municipal cuidarão para que sejam observadas as disposições da presente Lei, cominando penas para as quais estiverem autorizados.

Parágrafo Único - Aos fiscais cabe manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprio ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ficando, ainda, responsáveis pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Rua Barão de Piuí, 121 CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 3221550 - FAX (037) 321 2696
CEP. 37 290 000 - FORMIGA - MG

Fls. 06

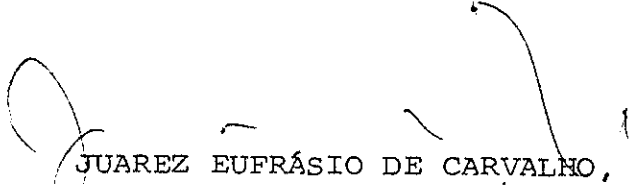
la elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

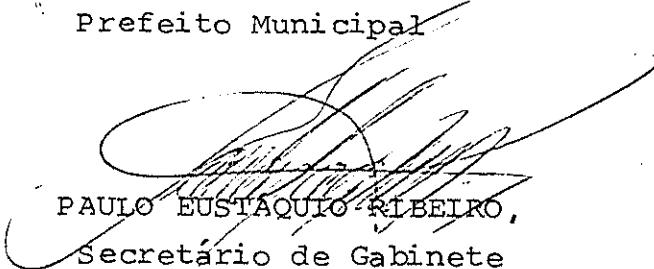
Art. 36º - O Executivo Municipal expedirá, dentro de . 60 (Sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, decreto que regulamentará o funcionamento das feiras livres.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224 e 225, todos da Lei nº 932, de 20.12.73 (Código de Posturas Municipais), e Lei nº 824, de 29.10.71.

Prefeitura Municipal de Formiga, 21 de Março de 1994 .


JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO,
Prefeito Municipal


PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO,
Secretário de Gabinete